



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0600099-64.2025.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATOR: FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

REQUERENTE: BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES formula pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Gravatá/PE, que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600655-10.2024.6.17.0030, reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 daquele município, mais especificamente no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA).

Narra a peticionante que a sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos:

“1. DECLARAR a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Gravatá/PE, perpetrada pelo Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA), mediante o registro de candidatura fictícia de BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES;

2. CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) para as eleições proporcionais de 2024 no município de Gravatá/PE;

3. CASSAR os registros de candidatura ou diplomas, caso já expedidos, de todos os candidatos a Vereador pelo Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) nas eleições de 2024 em Gravatá/PE, a saber: ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSÉ EDSON MEDEIROS DA SILVA, JOSÉ MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, VERÔNICA ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, EDUARDO DE FREITAS SALES, BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES, ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, ESTEVÃO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, GECILDO CABRAL BARBOSA, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, VERINALDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, CÍCERA JOSEFA DE LIMA, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA e RAFAEL LEÔNCIO DA SILVA;

4. DECLARAR a inelegibilidade de JOSÉ GUSTAVO GOMES DOS SANTOS e BRUNA LUANA DE LIRA MARQUES pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da

eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

5. DETERMINAR a exclusão dos votos recebidos pelos candidatos do Partido Mobilização Nacional (MOBILIZA) da contagem para todos os fins eleitorais, com a consequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, bem como nova proclamação e diplomação dos eleitos, se for o caso.

6. DETERMINAR, em sede de tutela de urgência, agora em cognição exauriente, o imediato afastamento do vereador EDUARDO DE FREITAS SALES (EDUARDO CASSAPA) do exercício do mandato parlamentar, independentemente da interposição de recurso, devendo ser oficiada à Câmara Municipal de Gravatá/PE para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Prossegue transcrevendo trecho da aludida decisão que versa sobre a sua imediata execução:

"O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº.13.165/2015, estabelece que "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo". Entretanto, este dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais e com a gravidade da situação concreta.

A concessão de efeito suspensivo não é automática, mas demanda análise casuística, considerando a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável. A mera possibilidade de recurso não pode servir como obstáculo à efetividade da jurisdição, sobretudo quando estamos diante de prova robusta de fraude que compromete a própria legitimidade do pleito.

No caso em tela, não vislumbro plausibilidade do direito que pudesse justificar a manutenção do vereador no exercício do mandato após a cassação de seu registro ou diploma. Pelo contrário, a robustez do conjunto probatório que demonstra a fraude à cota de gênero e a gravidade da conduta impõem o imediato afastamento do parlamentar."

A autora sustenta que a decisão recorrida é manifestamente teratológica, pois não competiria ao magistrado de primeiro grau analisar a plausibilidade recursal de recurso que sequer havia sido interposto, sendo esta incumbência do Tribunal. Ademais, não caberia ao Judiciário negar a vigência de norma expressa de Lei.

Nesse sentido, argumenta que: a) nos termos do art. 257, § 2º do Código Eleitoral, os recursos contra as decisões que importem em afastamento do titular ou perda de mandato serão recebidos com efeito suspensivo; b) não houve análise apropriada da tutela de urgência, posto que a sua concessão, na espécie, restou fundamentada apenas na gravidade dos fatos abusivos.

Em outra vertente, sustenta a plausibilidade do recurso interposto na origem. No ponto, assevera que: a) houve o julgamento antecipado da lide, sem anúncio prévio e sem abertura de instrução processual; b) há suspeição do Ministério Público, autor da ação conexa e fiscal da Lei no presente feito, relacionada ao oferecimento de demanda administrativa em face do representante do Parquet eleitoral.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença, assegurando-se, desde já, o recebimento do recurso ordinário no seu efeito suspensivo, nos exatos termos do artigo 257 § 2º do Código Eleitoral, até julgamento final do recurso interposto na origem.

É o que importa relatar.

O art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, permite a atribuição de efeito suspensivo quando demonstrado **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação** e a **probabilidade de provimento do recurso**.

Todavia, nas hipóteses como a que se cuida, o efeito suspensivo ora pretendido decorre da própria vontade do Legislador. Com efeito, o artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral dispõe:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 257, § 2º, DO CE E À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do TRE/AP que determinou o cumprimento imediato do acórdão que cassou o diploma do impetrante, eleito deputado estadual no pleito de 2018, devido à prática de captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. **2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do § 2º do art. 257 do CE, conforme o qual "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo".** 3. Este Tribunal Superior entende que o § 2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal *ope legis*, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. **Precedente.** 4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos. 5. Medida liminar referendada.(TSE. Mandado de Segurança nº060016931, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2020.

Extrai-se, portanto, que o efeito suspensivo ora pretendido não se submete à discricionariedade do julgador ou a quaisquer outros requisitos legais.

Conforme já adiantado por esta Relatoria quando da apreciação do Mandado de Segurança nº 0601235-33.2024.6.17.0000, vinculado à mesma ação originária, *"a inviabilidade de concessão de tutela provisória para suspensão de diplomação em AIJE, visto que medidas de gravidade significativa exigem decisão judicial que observe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa."*

Registre-se que a ampla defesa aí mencionada inclui, sem qualquer margem para dúvidas, o duplo grau de jurisdição.

O direito da peticionante é patente, não sendo lícito ao magistrado de primeiro grau conceder tutela de urgência suplantando claro texto legal. Do contrário, estar-se-ia aniquilando a coerência do próprio sistema eleitoral, dotado de regras específicas, e que, ao vedar a execução imediata de sentenças cassatórias, privilegia a máxima proteção à soberania popular.

A legalidade pedido inaugural impõe, portanto, o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso interposto, dispensando-se, por ora, qualquer digressão acerca da procedência da ação, robustez das provas ou até mesmo sobre a plausibilidade da irresignação ali manejada.

Esgotada a jurisdição na instância originária, resta tão somente aguardar a análise do recurso eleitoral por esta Corte de revisão.

Em arremate, traz-se à colação decisão colegiada deste Regional, em situação bastante análoga:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES DE INÉPCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE COMPÕE O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PROCEDÊNCIA¹. Preliminares de inépcia da inicial - em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela -, e de inadequação da via eleita - diante da rediscussão da matéria da AIME. Em relação à primeira, a matéria se confunde com o mérito. Quanto à última, o pedido final da tutela cautelar limita-se apenas e tão-somente à concessão do efeito suspensivo delineado no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Respaldo no poder geral de cautela. Não conhecimento e rejeição.**2. O recurso ordinário interposto contra decisão de Juiz Eleitoral ou de Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Inteligência do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei 13.165/2015.3. A atribuição do efeito suspensivo, tal como pretendido pela parte autora, decorre ope legis, ou seja, advém automaticamente de previsão normativa, independentemente do preenchimento de requisitos legais ou, até mesmo, da discricionariedade do Juiz. Precedentes do TSE.**⁴. Procedência para fins de confirmar a medida liminar que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, interposto em AIME, impedindo, por conseguinte, a execução imediata da sentença objurgada. (TRE/PE. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº060032693, Acórdão, Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/10/2021).

Com essas considerações, em análise perfunctória, própria de pronunciamentos provisórios como o presente, vislumbro caracterizados os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral que, na hipótese, decorre *ope legis*.

Posto isso, com fulcro no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da sentença prolatada nos autos da AIJE nº 0600655-10.2024.6.17.0030, até o julgamento final do recurso por esta Corte Eleitoral, impedindo, por conseguinte, a execução imediata da sentença combatida.

Oficie-se, de imediato, ao Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, dando-lhe ciência da presente decisão.

Cite-se a parte adversa para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 03 dias.

Inexistindo fundamento legal para a tramitação do presente processo em segredo de justiça, levante-se o sigilo dos autos.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Frederico de Moraes Tompson

Desembargador Eleitoral